

## Os Direitos Sociais Como Categoria Constitucional

### *Social Rights as a Constitutional Category*

**OSVALDO FERREIRA DE CARVALHO**

Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, Professor Universitário, Pesquisador.

Submissão: 22.03.2017

Decisão Editorial: 18.05.2017

**RESUMO:** O artigo objetiva perquirir o papel dos direitos sociais no hodierno constitucionalismo. Os direitos sociais, em razão da sua ligação incidível com a dignidade da pessoa humana, são reconhecidos numa larga maioria de Estados Constitucionais. Assim, a análise possui como fulcro a evolução normativa dos direitos sociais como categoria constitucional. Observa-se que o debate constitucional sobre os direitos sociais constitui um dos itinerários mais profícuos e de maior potencial de inovação no âmbito do moderno direito público. Os direitos sociais exprimem, sob certas condições, uma resposta razoável e justa para uma refundação das bases sociais da cidadania democrática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado Social; direitos sociais; caráter fundamental; dignidade da pessoa humana; solidariedade.

**ABSTRACT:** The article aims to investigate the role of social rights in today's constitutionalism. Social rights, because of their inextricable link with dignity of the human person, are recognized in a large majority of Constitutional States. Thus, the analysis has as its fulcrum the normative evolution of social rights as constitutional category. It is observed that the constitutional debate on social rights is one of the most profitable routes and the greatest potential for innovation within the scope of modern Public Law. Social rights express, under certain conditions, a reasonable and fair response to a re-foundation of the social bases of democratic citizenship.

**KEYWORDS:** Social State; social rights; fundamental character; dignity of human person; solidarity.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A dignidade da pessoa humana, o fundamento do Estado de Direito; 2 O surgimento do Estado Social de Direito; 3 A aplicação da solidariedade para a realização dos direitos sociais; 4 Delimitação conceitual dos direitos sociais; 4.1 Os direitos sociais como direitos humanos subjetivos de caráter fundamental de titularidade individual; Conclusão; Referências.

### **INTRODUÇÃO**

A atualidade do tema é patente ante a fragilização que vêm submetendo os direitos sociais no contexto das ondas neoliberais de reforma do Estado, de redi-

mencionamento do aparato estatal em razão da crise do modelo intervencionista do Estado Social. No cenário brasileiro, várias têm sido as reformas constitucionais que impactam diretamente os direitos sociais, o que impõe uma análise de sua exata configuração jurídica como lúdima categoria constitucional.

A constatação do fenômeno de fragilização dos direitos sociais no cenário brasileiro e a busca de construções dogmáticas aptas a enfrentá-lo no marco constitucional vigente ganham substância quando se parte de um exame comparado entre as ordens jurídico-constitucionais brasileira e portuguesa. Tal comparação justifica-se, em primeiro lugar, pela verificação de que o movimento de refluxo do modelo de *Welfare State* transcende fronteiras, sendo amplamente discutido no contexto europeu.

Diante desse cenário e considerando a configuração jusfundamental conferida aos direitos sociais pelas Constituições brasileira e portuguesa, e, ainda, ao vislumbrar aqui uma oportunidade para dar o nosso modesto contributo a uma temática tão fascinante, propomo-nos, portanto, investigar os direitos sociais sob uma perspectiva jurídico-constitucional. A reivindicação crescente de direitos sociais, que esteve tão em voga nas democracias mais jovens, alicerçou-se numa lógica de *solidariedade cívica* e numa ética de responsabilidade comunitária. Tanto é assim que, atualmente, no Brasil, fala-se em flexibilização (ou fragilização) de direitos sociais no plano das relações trabalhistas e, no contexto europeu, sobretudo em vários países da Europa Ocidental que foram atingidos pela crise financeira internacional, assiste-se a uma estagnação na proliferação dos direitos sociais e não faltam vozes que alertam para os elevados custos sociais de um eventual retrocesso político-legislativo nesta matéria. Trata-se de um assunto complexo, na fronteira do político e da mundividência ao assentar em pilares movediços, não se compaginando com argumentos extremistas, porquanto a quase totalidade deles acabam por ser reversíveis.

De tudo isso se depreende, com nitidez meridiana, que a plena exigibilidade dos direitos sociais exige a criação e o desenvolvimento de uma “sólida teoria dos direitos sociais”<sup>1</sup>. Não seria, aliás, coincidência que, também do ponto de vista da Filosofia do Direito, o tema dos direitos sociais tenha, nos últimos tempos, aguçado o interesse dos filósofos<sup>2</sup>. Compreende-se, pois, que o debate constitucional sobre os direitos sociais seja “provavelmente um dos itinerários mais frutíferos e de um maior potencial de inovação no âmbito moderno direito

---

1 CARBONELL, Miguel. Los derechos sociales: elementos para una lectura en clave normativa. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 211.

2 PARCERO, Juan Antonio Cruz. Los derechos sociales y sus garantías: un esquema para repensar la justiciabilidad. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 61.

público”<sup>3</sup>. Registra-se, na literatura jurídica portuguesa, uma significativa instabilidade doutrinária quanto a saber se o entendimento do regime dos direitos fundamentais deverá ser unitário, bifurcado ou diferenciado, mas com matizações<sup>4</sup>.

Empenhados em alargar e diversificar a miríade de respostas ao desafio da efetividade dos direitos fundamentais sociais, no século XXI, dispusemo-nos a refletir com aprofundamento sobre estas problemáticas e a enriquecer-nos com os ensinamentos e as experiências de outros ordenamentos jurídico-constitucionais. Como se sabe, estamos perante um período histórico-social potenciador de complexas e acutiladoras questões sobre o papel da Constituição e do Estado na defesa e promoção do bem-estar social.

## 1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O FUNDAMENTO DO ESTADO DE DIREITO

A nossa análise situa a dignidade da pessoa humana<sup>5</sup> como denominador comum a todo o complexo normativo constitucional. Entretanto, não só isso; leva-se em conta, por sua vez, que a dignidade da pessoa humana não se reduz à sua mera positivação legislativa. Na verdade, a expressão *dignidade* é polissêmica e representa muito mais do que um conceito jurídico, porquanto abarca igualmente dimensões antropológicas<sup>6</sup>, históricas, filosóficas e teológicas<sup>7</sup>, sendo, por isso, uma “*mathesis* de experiências humanas”<sup>8</sup>.

A história da dignidade da pessoa humana como pedra angular da cultura ocidental não se apresenta como homogênea, mas é fruto de uma evolução progressiva. Essa é a posição atribuída pelo humanismo personalista. A pessoa é, a rigor, a que ocupa esse lugar privilegiado (no sentido de ser titular ou beneficiário), cujo propósito é ressaltar que toda organização social, incluindo o comportamento das pessoas propriamente ditas, deve estar em conformidade e compatível com aquele supremo valor – a dignidade da pessoa humana. Sob

---

3 NADALES, Antonio Joaquín Porras. Estado social y políticas de bienestar: ámbitos problemáticos a comienzos del siglo XXI. In: BECERRA, Manuel José Terol (Coord.). *I Foro Andaluz de los Derechos Sociales: los derechos sociales en el siglo XXI*. Valência: Tirant lo Blanch, 2009. p. 13. Em sentido convergente: MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Coimbra: Coimbra Editora, t. II, v. 2, p. 549, 2014.

4 ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais: introdução geral*. 2. ed. rev. e atual. Cascais: Príncipia, 2011. p. 23.

5 Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – *dignitas* – representou o antigo nome para dignidade (a *dignitas* romana ou outras expressões gregas igualmente significando *valor*, *honra* ou *apreço*). (NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2015. p. 31)

6 Segundo Cristina Queiroz, a dignidade da pessoa humana é a premissa antropológica do Estado Constitucional e conceito chave do direito constitucional. (QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 156)

7 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista USP*, São Paulo, n. 53, p. 91, mar./maio 2002.

8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “*Brançosos*” e *interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 180.

essa configuração precisa, a dignidade do ser humano firma-se racionalmente como o fundamento e a razão de ser da moral, da política e do Direito. Um valor a partir do qual se pode edificar uma moral com suas exigências para a política e o Direito, com o propósito de alcançar a racionalização e a humanização que se empenha efetivar, isto é, para que os diversos níveis da vida social estejam organizados de tal modo que todos os seres humanos possam granjear com seu esforço, mas com a cooperação dos demais, seu desenvolvimento pleno, seu desenvolvimento integral<sup>9</sup>.

Ao se observar retrospectivamente para os últimos séculos da história do pensamento, verificamos que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana se foi aperfeiçoando e se associando à ideia de fundamento da legitimidade do poder político<sup>10</sup>. Apesar de alguma doutrina vir a adotar indistintamente os conceitos de *dignidade da pessoa humana* e *dignidade humana*<sup>11</sup>, Jorge Miranda salienta a relevância da distinção, uma vez que a expressão *dignidade da pessoa humana* coloca a tônica no homem como ser único e irrepetível (personalidade individual), enquanto falar em *dignidade humana* é situá-la do ponto de vista global, da humanidade (conjunto de pessoas)<sup>12</sup>.

O valor da dignidade da pessoa humana surge, amiúde, em imbricação com o conceito de *Estado Democrático de Direito*<sup>13</sup>, em especial como consequência do dilema axiológico que se assistiu no após Segunda-Guerra Mundial, frequentemente designado por *axioma antropológico* ou *valor absoluto da pessoa-valor*<sup>14</sup>.

- 
- 9 Em especial, a possibilidade de construir seu próprio projeto de vida, de felicidade, de virtude etc. sem interferências nem pressões ilegítimas de nenhum tipo e, também, conforme percuciente lição de Gregorio Peces-Barba Martínez, que cada pessoa “[...] pueda decidir libremente, pueda pensar y expresarse libremente, pueda crear y desarrollar su imaginación libremente, pueda comunicarse y dialogar libremente, y pueda vivir en sociedad libremente”. (MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidade de la persona desde la Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson, 2003. p. 72-73)
- 10 Como adverte Carlos Blanco de Moraes, “[...] o Estado não existe para si mesmo: existe para servir o seu elemento humano”. (MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Coimbra: Coimbra Editora, t. II, v. 2, 2014. p. 468)
- 11 Paulo Otero entende despidiendi qualquer diferenciação conceitual, de modo que ambas as expressões são equivalentes, haja vista que a noção de pessoa humana identifica-se com o conceito de ser humano. (OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2007. p. 550)
- 12 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 4, 2012. p. 223, nota 3.
- 13 Para um exame acerca da pertinência das expressões *Estado Democrático de Direito* ou *Estado de Direito Democrático*, veja-se as lições do seguinte jurista lusitano: VAZ, Manuel Afonso. *Lei e reserva da lei: a causa da lei na Constituição portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 245-256. O autor, ao optar pela primeira terminologia, sustenta que ela procura acentuar a ideia de “[...] uma organização política estatal que se substantiva no princípio democrático, mas que se reconhece limitada pelo Direito” (p. 248).
- 14 VAZ, Manuel Afonso. *Teoria da Constituição: o que é a Constituição, hoje?* 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015. p. 19-20; PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *Revista Studia Iuridica*: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal-Brasil ano 2000, Coimbra, n. 40, p. 149-246, 1999. De fato, a vivência de experiências humanamente degradantes, como os massacres praticados em campos de concentração, a coisificação da vida humana, o eugenismo, entre tantas outras, influenciaram decisivamente as opções político-legislativas de incluir expressamente este

A incorporação da ideia de dignidade da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o culminar de uma significativa evolução histórica do seu conceito<sup>15</sup>. Assim, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é uma “designação jurídica moderna” (*modern legal term*)<sup>16</sup>.

Essa importância atribuída à dignidade da pessoa humana no constitucionalismo global deve ser saudada como sinal de avanço civilizatório. Afinal, trata-se de princípio profundamente humanista, baseado na valorização da pessoa e comprometido com a garantia dos seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e opressão. Portanto, é promissor que tal princípio tenha passado a desempenhar papel de destaque nos ordenamentos jurídicos contemporâneos<sup>17</sup>, amplamente reconhecida como um princípio normativo de máxima estatura, e não como mera proclamação retórica<sup>18</sup>.

## 2 O SURGIMENTO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Jorge Reis Novais entende que o Estado Liberal de Direito foi, no início, um “Estado de Direito material” no sentido de limitado pelos direitos e liberdades individuais e voltado para a construção de uma nova ordem em contraposição àquela do Antigo Regime. Aos poucos, a situação foi se alterando: a

---

valor fundamental no direito internacional público, assim como na generalidade das Constituições ocidentais europeias estabelecidas após períodos de ditadura, nas Constituições da América Latina e nas Constituições da Europa do Leste do período pós-comunista. Para mais desenvolvimentos, conferir: COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 214; ALCALÁ, Humberto Nogueira. El constitucionalismo contemporáneo y los derechos económicos, sociales y culturales. *Estudios Constitucionales*, Santiago (Chile), v. 1, n. 1, p. 140, 2003; BOTELHO, Catarina Santos. *A tutela direta dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 96-98.

- 15 A Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU) reafirma, em seu preâmbulo, que “[...] a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano [...]” representa um primeiro impulso, no plano internacional, contra atos anti-humanitários praticados durante a Segunda Guerra Mundial ao reafirmar, pois, a defesa da dignidade da pessoa humana. Ainda, conforme expressamente previsto na primeira e segunda cláusulas do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, ademais, evidencia o intento de resposta ou reação às atrocidades perpetradas por regimes totalitários: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade [...]”. Sobre a influência decisiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos “como expressão da união da humanidade”, veja-se: MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *The European Journal of International Law*, Florença, v. 19, n. 4, p. 655-724, 2008; DICKE, Klaus. The founding function of human dignity in the Universal Declaration of Human Rights. In: KRETZMER, David; KLEIN, Eckart. *Concept of human dignity in human rights discourse*. New York: Kluwer Law International, 2002. p. 114.
- 16 NOLTE, Georg. European and US constitutionalism: comparing essential elements. *Science and technique of democracy*, Strasbourg, n. 37, p. 11, 2005. O autor salienta que não é por acaso que a designação não é mencionada na Constituição norte-americana, mas, pelo contrário, é frequentemente encontrada em um bom número das Constituições europeias do Pós-Guerra e em vários instrumentos internacionais de direitos humanos.
- 17 SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 15.
- 18 SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 56.

assunção de posição hegemônica pela burguesia e o afastamento dos fundamentos jusnaturalistas foram revestindo o Estado de Direito uma configuração mais formalista, passando-se a um “Estado de Direito formal” e depois a um “Estado de legalidade”<sup>19</sup>.

A consagração da liberdade e a garantia meramente formal da igualdade – exprimida em igualdade perante a lei – foram extenuadas com o advento do Estado Social<sup>20</sup>. As conquistas liberais não foram verdadeiramente usufruídas por toda a população, pois beneficiaram principalmente a então emergente burguesia, que, com a superação do Estado Absoluto, da intervenção econômica e das ordens estamentais, livrou-se das barreiras para fazer crescer e florescer as atividades comerciais – e posteriormente industriais – e firmou-se como a classe hegemônica, para a qual a superioridade da lei, ao garantir estabilidade, era essencial, ao lado da contenção do arbítrio e da intervenção estatais, asseguradas pela garantia da liberdade, propriedade e segurança. Por outro lado, para a massa da população, as conquistas liberais não tinham, em grande medida, superado a dimensão formal; a garantia normativa da propriedade, por exemplo, servia aos proprietários, porém significava pouco para os não proprietários.

Não tardou muito, todavia, para que os efeitos persistentes das revoluções industriais alertassem para os perigos de uma sociedade demasiadamente confiante numa *mão-invisível* e exigissem fenômenos de socialização com vistas no alcance de uma igualdade real entre os cidadãos<sup>21</sup>. O avanço do processo de urbanização das cidades e o conseqüente êxodo rural contribuíram para incrementar as necessidades sociais, uma vez que as pessoas rapidamente deixaram de conseguir prover o seu próprio autossustento<sup>22</sup>. Com efeito, em relação ao Estado Liberal, supunha-se que este “não piorasse” as condições de vida dos

- 
- 19 NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 103-113, 121-123. As ideias deste autor são ratificadas na seguinte obra: NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 27-30. Consulte-se também em: VAZ, Manuel Afonso. *Lei e reserva da lei: a causa da lei na Constituição portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. p. 181-183.
- 20 Estado Social, consoante lição de Jorge Reis Novais, seria um conceito mais amplo, identificador de um novo tipo de relações entre sociedade e Estado, em contraposição com o modelo liberal; de tal conceito distinguem-se os de Estado-Providência, Estado de Bem-Estar (*Welfare State*), Estado de partidos, Estado de associações, Estado administrativo, por destacarem aspectos parcelares do Estado Social. Acerca das caracterizações destes diversos termos, veja-se: NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 187-192.
- 21 GIL, María Ángeles Bengoechea. La igualdad como fundamento e instrumento para articular los derechos sociales. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 237-261; NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 30-42.
- 22 CARBONELL, Miguel. Eficacia de la Constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas. *Estudios Constitucionales*, Talca (Chile), a. 6, n. 2, p. 47, 2008.

seus cidadãos, ao passo que no Estado Social a lógica é interventiva ao se exigir que o Estado “melhore” as condições de vida<sup>23</sup>.

Com efeito, os inegáveis problemas sociais que uma emergente sociedade técnica de massas trouxe consigo reivindicaram uma acrescida intervenção do Estado na sociedade mediante a criação de uma nova categoria de direitos que – durante muito tempo – estiveram “à margem da cultura jurídica”<sup>24</sup> e que se designaram de *direitos a prestações* ou, quanto a serviços já existentes, *direitos de quota-parte*<sup>25</sup>. Assim, aos direitos de liberdade como *direitos de libertação do poder e direitos à proteção do poder* contra outros poderes crescem os direitos sociais como “direitos de libertação da necessidade e, ao mesmo tempo, direitos de promoção”<sup>26</sup>.

Numa dimensão de índole sociocultural, criou-se aquilo que alguma doutrina designa por “burocratização da compaixão”, haja vista que o Estado chamou para si a responsabilidade pelo bem-estar dos seus cidadãos, tarefa que anteriormente estava confiada à família imediata e às inúmeras obras de caridade e de beneficência<sup>27</sup>. Impende salientar, contudo, que o que se pretendia não era a substituição da caridade religiosa e de várias iniciativas populares por uma mera caridade sob o encargo do Estado, mas, sim, a implementação de genuínos direitos subjetivos<sup>28</sup>. Por conseguinte, o reconhecimento de uma *função social de prestação* aos direitos fundamentais<sup>29</sup> esteve na base da criação de uma nova categoria de direitos fundamentais de segunda dimensão (ou geração), comumente designada de direitos sociais<sup>30</sup>. Para Ernesto Abril, o de-

---

23 GOMES, Carla Amado. Estado Social e concretização de direitos fundamentais na era tecnológica: algumas verdades inconvenientes. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, n. 7, p. 20, 2010.

24 COSTA, Pietro. Derechos sociales y democracia constitucional: un itinerario histórico. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 29.

25 ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 56-61.

26 MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional: Estado e constitucionalismo*. Constituição. Direitos fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, v. 1, 2016. p. 253.

27 PARCERO, Juan Antonio Cruz. Los derechos sociales y sus garantías: un esquema para repensar la justiciabilidad. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 71. Nota 7.

28 PISARELLO, Gerardo. *Los derechos sociales y sus garantías*. Madrid: Editorial Trotta, 2007. p. 104.

29 HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la Ley Fundamental de Bonn*: una contribución a la concepción institucional de los derechos fundamentales y a la teoría de la reserva de la ley. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003. p. 11. Peter Häberle, na página 14, afirma que o conceito de função social coloca os direitos fundamentais em um sistema de relações que não admite que eles sejam interpretados exclusivamente como direitos individuais. Os direitos fundamentais estão relacionados com o conjunto social e são inseridos em um contexto que vai além do individual. A liberdade dos direitos fundamentais deve possuir caráter social, ainda que deva ser atualizada na vida social todos os dias e a cada hora que, caso contrário, conservam-se apenas na mera liberdade formal. Para o jurfilósofo alemão, “todo o exercício de um direito fundamental é, em um sentido específico, uma atividade social”.

30 ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 120. Para estes autores, na página indicada, a denominação direitos sociais,

envolvimento dos direitos sociais assenta numa “[...] nova articulação entre o Estado e a sociedade”, numa espécie de “contrato ético de cidadania”<sup>31</sup>.

Em geral, pode-se dizer que o período que se seguiu à Segunda Guerra Mundial assinala o marco histórico da conversão qualitativa do antigo Estado Liberal num Estado Social<sup>32</sup>. Assistiu-se a uma mudança de paradigma constitucional<sup>33</sup>. Os dois componentes centrais desta mudança são (a) o elemento *antropocêntrico*, que erige a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, (b) e o elemento *social*, pelo qual o princípio do Estado Social é alçado a princípio constitucional<sup>34</sup>. No ritmo do seu desenvolvimento, é preciso registrar que a pujança dos direitos sociais caminha *pari passu* com a realidade do sufrágio universal, como instrumento democrático de reivindicação de direitos<sup>35</sup>. A imensidão de necessidades e de exigências sociais que a Segunda Guerra suscitou explicam tal conjuntura. Em alusão à lição de Gerardo Pisarello, o qual sustenta que os direitos sociais exprimem a conquista mais importante do constitucionalismo do século XX<sup>36</sup>.

Atribui-se a Hermann Heller o vocábulo *Estado Social de Direito*<sup>37</sup>. Importa, por sua vez, distinguir as acepções de *Welfare State* (Estado-providência) e *Social State* (Estado Social) que comumente os concebem como equivalentes. Assim, enquanto o conceito de *Welfare State* associa-se a considerações histórico-políticas (como a série de programas empreendidos nos EUA, entre os anos 1933 e 1937, sob o governo do Presidente Franklin Delano Roosevelt, denominado *New Deal* para combater a Grande Depressão; além disso, menciona-se, também, o Estado-providência europeu que sucedeu à Segunda Guer-

---

econômicos e culturais provém do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo a expressão adotada pela jurisdição internacional. Quando se trata de direitos sociais, faz alusão tanto teórica quanto normativa ao plano do direito constitucional dos Estados.

- 31 ABRIL, Ernesto. La tutela de los derechos sociales y su relación conceptual con las nociones de Estado y ciudadanía. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 143.
- 32 BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise ou visitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 96.
- 33 CARBONELL, Miguel. Los derechos sociales: elementos para una lectura en clave normativa. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 209.
- 34 BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise ou visitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 96-97.
- 35 KING, Jeff. *Judging social rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 23. O autor afirma que os direitos sociais começaram a ser globalmente reconhecidos como direitos fundamentais concomitantemente com a igualdade democrática que emergiu no Ocidente.
- 36 PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales en el constitucionalismo moderno: por una articulación compleja de las relaciones entre política y derecho. In: CARBONELL, Miguel; PARCERO, Juan Antonio Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). *Derechos sociales y derechos de las minorías*. Ciudad de México: Unam, 2000. p. 113-114.
- 37 MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Apuntes políticos y jurídicos sobre los derechos sociales. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 37.

ra Mundial) e a uma abordagem de caráter econômico ou sociológico<sup>38</sup>. Já o *Estado Social* é um conceito de índole normativa ao constitucionalizar as obrigações do Estado em matéria de política social e econômica, criando um “*integrated welfare state*”<sup>39</sup>. Do ponto de vista político, importante destacar é que a ideia de Estado Social não deve ser refém de nenhuma concepção ideológica ou política<sup>40</sup>.

A ideia assentada quanto à real formação do que seja o Estado Social é a de que este tem mantido a natureza de *solução de compromisso*, que se traduz na adaptação das estruturas sociais e políticas da sociedade capitalista<sup>41</sup>.

António José Avelãs Nunes pontifica que, ao ser ameaçada a estabilidade da ordem burguesa, a ruptura da sociedade capitalista somente poderia ser evitada (ou adiada) a partir do Estado<sup>42</sup>. Segundo o autor, o Estado capitalista, ao assumir a veste de Estado Social, continuou a assegurar a consolidação da ordem burguesa ao garantir a coesão social, isto é, o equilíbrio do sistema econômico e social, condição essencial para que as suas estruturas se mantenham, nomeadamente a estrutura de classes e o estatuto da classe dominante<sup>43</sup>. Ademais, afirma que “[...] o Estado Social assume-se como Estado econômico, cuja principal função é a de proporcionar as condições de funcionamento de uma economia bem-sucedida”<sup>44</sup>.

Em essência, impende destacar que o Estado Social revela-se pela assunção de responsabilidades ao garantir um mínimo de bem-estar a partir do momento em que intervém na sociedade<sup>45</sup>. Consigna-se que é da própria existência e legitimação do Estado que se extrai esse dever de promoção do bem-estar dos seus cidadãos<sup>46</sup>.

---

38 QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 200.

39 QUEIROZ, Cristina. *O tribunal constitucional e os direitos sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. p. 9; LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. *Adeus ao Estado social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 72.

40 MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Los valores superiores*. Madrid: Tecnos, 1984. p. 58; NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 22; COSTA, Pietro. *Derechos sociales y democracia constitucional: un itinerario histórico*. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013. p. 37.

41 NUNES, António José Avelãs. *As voltas que o mundo dá: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 31.

42 NUNES, António José Avelãs. *As voltas que o mundo dá: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 31.

43 NUNES, António José Avelãs. *As voltas que o mundo dá: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.

44 NUNES, António José Avelãs. *As voltas que o mundo dá: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.

45 VAZ, Manuel Afonso. *Teoria da Constituição: o que é a Constituição, hoje?* 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015. p. 71. Este autor afirma a necessidade de reconhecer ao Estado uma função de conformação social.

46 CARBONELL, Miguel. *Eficacia de la Constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas*. *Estudios Constitucionales*, Talca (Chile), a. 6, n. 2, p. 46, 2008.

Logo, o Estado Social nasceu sob uma inspiração de justiça, igualdade e liberdade; é a criação mais sugestiva do século constitucional, o princípio governativo mais pujante em gestão no universo político do ocidente<sup>47</sup>. O Estado Social, por sua própria natureza, é um Estado intervencionista ao requerer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais ao colocar, portanto, a liberdade e a igualdade no patamar da concretude constitucional propriamente dita<sup>48</sup>.

### 3 A APLICAÇÃO DA SOLIDARIEDADE PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Conforme disposto no art. 29, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “o indivíduo tem deveres para a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade”. Sob esses termos, os direitos sociais “não são apenas tarefas prestacionais que vinculam o Estado”, mas são igualmente “deveres fundamentais que responsabilizam cada um face aos restantes membros da sociedade”<sup>49</sup>.

A ideia de solidariedade possui raízes antigas, na teologia cristã e na ética estoica. Entretanto, a cristalização definitiva da solidariedade se produzirá a partir do século XIX e foi favorecida pelo processo da generalização dos direitos fundamentais, como luta pelo reconhecimento do sufrágio universal e do direito de associação ao engendrar a progressiva incorporação da classe trabalhadora às instituições políticas do Estado. É nesse interlúdio que se observa a passagem de cariz moral da solidariedade para o conceito jurídico, que situa o problema na esfera de uma sociedade política, do Estado e do Direito, sem prejuízo de sua origem ética ou religiosa<sup>50</sup>. Assim, a solidariedade, de virtude ética desprovida de dimensão jurídica, passará à condição de um dos fundamentos dos direitos fundamentais, especialmente após a superação da sua leitura liberal-burguesa com o advento do Estado do Bem-Estar.

Não deixa de ser significativo mencionar que os direitos sociais possuem um caráter apelativo e um efeito de solidarização com os necessitados. Nesse sentido, indaga-se: a solidariedade será um valor superior autônomo (que atende à coletividade) ou uma mera dimensão da igualdade (que atende às pessoas individualmente consideradas)? Embora grande parte da doutrina lhe venha

---

47 BONAVIDES, Paulo. O Estado Social e sua evolução rumo à democracia participativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 74.

48 BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 15, 200.

49 OTERO, Paulo. Direitos econômicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional. In: RAMOS, Rui Moura et al. (Coord.). *Tribunal Constitucional: 35º aniversário da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, 2012. p. 45.

50 MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004. p. 174-175.

negar autonomia, o certo é que alguns autores defendem que a solidariedade desfruta de *dimensões próprias*, não necessariamente reconduzíveis às novas dimensões da igualdade, pelo que beneficiará de certa autonomia<sup>51</sup>.

O tema da solidariedade é frequentemente elucidado por três manifestações principais: (1) a coletividade adquire uma relevância transcendental na vida das pessoas; (2) o respeito pelos planos de vida de terceiros poderá exigir, em algumas ocasiões, um sacrifício imediato dos próprios planos de vida, por exemplo, mediante medidas de discriminação positiva; (3) os sacrifícios a exigir dos indivíduos não têm apenas como destinatários pessoas determinadas, mas podem também ser exigidos em benefício de um ente abstrato, a saber, a coletividade<sup>52</sup>.

Cumprе anotar que a solidariedade se distingue do mero *coletivismo*, que caracterizou, por exemplo, as experiências dos totalitarismos que aniquilaram o indivíduo *per se* (em si mesmo) e o submergiram num ideal coletivo. Por conseguinte, o objetivo último de toda a coletividade solidária será então o de conseguir que o maior número de pessoas possível possa desenvolver plenamente o seu plano individual de vida<sup>53</sup>.

A construção de uma sociedade solidária, tal como projetada pelo constituinte brasileiro, pressupõe o abandono do egocentrismo, do individualismo possessivo, e a assunção, por cada um, de responsabilidades sociais em relação à comunidade e, de modo especial, em relação àqueles que se encontram numa situação de maior vulnerabilidade. É evidente que o Direito não tem como adentrar na psiquê das pessoas a fim de impor-lhes as virtudes da generosidade e do altruísmo. Seria absurdo caso o Direito pudesse ditar sentimentos. Contudo, se o Direito não pode obrigar ninguém a pensar ou a sentir de determinada forma, ele pode, ao menos, condicionar o comportamento externo dos agentes, vinculando-os a obrigações jurídicas<sup>54</sup>.

A partir da ideia de humanidade, uma das chaves da solidariedade, pode-se defender o ímpeto real da convicção de que todos os seres humanos devem estar em igualdade na distribuição de direitos e deveres básicos por intermédio,

---

51 Para um desenvolvimento deste debate, vejam-se os seguintes autores: CERVERA, Ignacio Campoy. Una revisión de la idea de dignidad humana y de los valores de libertad, igualdad y solidaridad en relación con la fundamentación de los derechos. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madrid, n. 21, 160, 2004; GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 36-41.

52 CERVERA, Ignacio Campoy. Una revisión de la idea de dignidad humana y de los valores de libertad, igualdad y solidaridad en relación con la fundamentación de los derechos. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madrid, n. 21, 161-162, 2004.

53 CERVERA, Ignacio Campoy. Una revisión de la idea de dignidad humana y de los valores de libertad, igualdad y solidaridad en relación con la fundamentación de los derechos. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madrid, n. 21, 162, 2004.

54 SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 297.

por exemplo, do que se chama direito ao desenvolvimento, que não constitui um autêntico direito, mas uma consequência da aplicação do valor solidariedade para o impulso e a promoção da generalização dos direitos<sup>55</sup>. Além do mais, a solidariedade garante plenamente a dignidade em todas as circunstâncias da vida<sup>56</sup>.

No campo do desenvolvimento de atividades que conduzam à efetivação de direitos sociais, a Constituição pressupõe ou faz apelo à colaboração, à complementaridade e até à competitividade que pode vir de entidades da sociedade civil, cuja iniciativa constitui uma manifestação da sociedade solidária que se pretende atingir<sup>57</sup>. João Carlos Loureiro aclama isso de *princípio da fraternidade*, que envolve não só o Estado, mas também as entidades da sociedade civil ao abranger, sobretudo, entidades privadas<sup>58</sup>.

José Casalta Nabais identifica, dentro do âmbito da solidariedade, o que ele designa de solidariedade vertical e solidariedade horizontal. Naquela, segundo este autor, a solidariedade ou a responsabilidade dos destinos da comunidade social está sob o encargo do Estado com vistas na realização dos direitos sociais. O Estado, na sua configuração de Estado Social, não pode deixar de garantir a cada um dos membros da sua comunidade um adequado nível de realização dos direitos à saúde, à educação, à moradia, à segurança social etc.<sup>59</sup>. Por sua vez, a solidariedade horizontal ou solidariedade fraterna, ao compreender os deveres fundamentais ou constitucionais que o Estado, como destinatário direto, não pode deixar de concretizar legislativamente os direitos sociais e, de outro lado, tem-se os deveres de solidariedade que cabem à sociedade civil, a qual é entendida em contraposição à sociedade estatal ou política, como a esfera de relações entre os indivíduos, entre os grupos e entre as classes sociais que se mobilizam para a realização ou satisfação dos direitos sociais, uma vez que a atuação estatal não está em condições de satisfazê-los<sup>60</sup>.

Jorge Miranda e Rui Medeiros, ao interpretarem o art. 1º da Constituição da República Portuguesa<sup>61</sup>, averbam que esse artigo conclui com uma referência à construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”. Segundo eles, o artigo apela para o sentido de solidariedade, sendo nesta a chave para efetivar a

---

55 MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004. p. 180.

56 MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, 2010. p. 90.

57 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 4, 2012. p. 479.

58 LOUREIRO, João Carlos. *Adeus ao Estado social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 26-27.

59 NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 137.

60 NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 138-140.

61 “Art. 1º Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

liberdade pessoal e a justiça social que dão conteúdo à dignidade, de modo que a sociedade deva ser vista como uma constelação de “redes de solidariedade” em que a pessoa integralmente se realize<sup>62</sup>.

Construir uma sociedade justa e igualitária constitui um dever do Estado, mas é também uma obrigação que recai sobre toda a sociedade e sobre cada um dos seus integrantes, na proporção das respectivas possibilidades. Entretanto, conforme lição de Daniel Sarmento, trata-se de uma responsabilidade cujos contornos e limites devem ser delineados de forma cuidadosa, para que não seja excessivamente comprometida a liberdade dos agentes privados, essencial para a dignidade da pessoa humana e para a edificação de uma sociedade verdadeiramente democrática<sup>63</sup>.

Em princípio, a harmonização entre os deveres de solidariedade e o espaço de liberdade dos particulares é tarefa para o legislador, como instância democraticamente legitimada para proceder a complexas ponderações de interesse, envolvendo valores tão abstratos e incorpóreos. O legislador não apenas possui a faculdade, mas, em certos casos, está constitucionalmente obrigado a editar normas que imponham aos agentes privados alguns deveres sociais. Nesse sentido, justifica-se a produção legislativa ao garantir, por exemplo, a gratuidade dos transportes de massa a pessoas idosas e aquelas com necessidades especiais (como a dificuldade de locomover-se sozinha) de baixa renda, impondo regras para os reajustes nos planos de saúde em favor da pessoa idosa, obrigando os bancos privados a destinarem uma parcela dos recursos que captarem a programas de financiamento de habitação popular etc.

O dever de garantir os direitos sociais não é só do Estado, mas também dos agentes privados, não constituindo como única obrigação destes o pagamento de tributos, pois a ordem de valores sobre o que se assenta a Constituição requer a participação de todos para o alcance de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a necessidade de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III, da CRFB/1988)<sup>64</sup>.

#### 4 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DOS DIREITOS SOCIAIS

Singularizar uma definição de *direitos sociais* de uma maneira o mais abrangente possível representa um inigualável desafio por serem eles parte de

---

62 MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, 2010. p. 90.

63 SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 297.

64 Nesse sentido: MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 136-137; SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 298.

um paradigma jovem e amplo tal qual o direito social<sup>65</sup>, que possui dois séculos de existência, embora tenha experimentado um notável desenvolvimento doutrinário e científico. Direito social é o termo que traduz a formação de um novo sistema legal que tipifica o Estado de Bem-Estar (*Welfare State*)<sup>66</sup>. O direito social significou a superação do Direito de caráter liberal, não necessariamente sua extinção ou substituição, mas objetivou alcançar o seu aperfeiçoamento, atendendo a realidade social. O direito ao trabalho foi, sem dúvida, a primeira expressão histórica completa do modelo de direito social<sup>67</sup>.

Conforme preleção de Gustav Radbruch, a concepção jurídica individualista, que corresponde ao paradigma do direito liberal, orienta-se para um tipo de homem egoísta, isolado, concebido igual aos demais e vivendo à margem de todo o vínculo social cuja imagem humana abarca a ficção do *homo oeconomicus* tal como estabelecia a economia política clássica<sup>68</sup>. Assim, para este jusfilósofo alemão, o aspecto fundamental em que o direito social se inspira não é a ideia da igualdade das pessoas, mas a ideia de nivelção de suas desigualdades; a igualdade deixa de ser o ponto de partida do Direito para converter-se em meta ou aspiração da ordem jurídica<sup>69</sup>.

O novo modelo político de Estado está essencialmente preocupado e empenhado com o bem-estar de toda a comunidade que o integra, com particular proteção aos setores em situação de desvantagem. Esse novo objetivo preponderante da ação estatal teve seu maior desenvolvimento e reconhecimento após a Segunda Guerra Mundial, sobretudo nos países ocidentais da Europa, ao configurar um modelo de Estado que se diferenciou lógica e ideologicamente do Estado Liberal. A cidadania deixou de estar limitada ao reconhecimento dos direitos políticos (liberdade de pensamento e de expressão, direito à participação política etc.) e da garantia dos direitos civis (direito à liberdade, à igualdade, à propriedade etc.), senão que requer também um mínimo de garantia de satisfação dos direitos sociais, econômicos e culturais, para que todas as pessoas tenham igual possibilidade de acesso ao mundo social, cultural e político. Isso deve implicar as possibilidades reais de acesso à educação, à segurança quanto ao futuro, ao lazer, à participação e desfrute da cultura, à adequada alimentação, à moradia, à saúde etc., postulando-se como meta uma sociedade em que

---

65 Segundo Gustav Radbruch, a ideia de Direito Social refere-se não apenas a um direito especial aos menos favorecidos, mas a um novo modo de ver o Direito e que “[...] o Direito social é o resultado de uma nova concepção do homem sobre o Direito” (RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofía del derecho*. Trad. Wenceslao Roces. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1955. p. 157).

66 EWALD, Francois. El concepto de derecho social. *Revista Contextos*, Buenos Aires, n. 1, p. 101, 1997.

67 ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 60.

68 RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofía del derecho*. Trad. Wenceslao Roces. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1955. p. 158.

69 RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofía del derecho*. Trad. Wenceslao Roces. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1955. p. 162.

todas as pessoas estejam livres das necessidades e da insegurança<sup>70</sup>. Os direitos sociais não são meras proclamações retóricas ou exortações desprovidas de força vinculante dirigidas ao Poder Público<sup>71</sup>.

Posto esse panorama, os direitos sociais constituem técnicas pelas quais se exige do Poder Público o estabelecimento de condições e a remoção dos obstáculos que dificultam que a dignidade seja real e efetiva ao evitar os empecilhos para o pleno exercício dos direitos individuais, ou seja, direitos civis e políticos<sup>72</sup>. Nessa semelhante linha de raciocínio é o pensamento de Gregorio Peces-Barba Martínez, ao averbar que os direitos sociais constituem

[...] instrumentos para alcançar a igualdade que permita a todos, de maneira extensiva, participar na democracia social, desfrutar em condições dos direitos clássicos, individuais, civis e políticos, com a satisfação das necessidades básicas e, finalmente, alcançar o desenvolvimento e a salvaguarda da livre personalidade, que é um objetivo humanista.<sup>73</sup>

Não existe uma uniformidade para sua designação, pois em alguns casos referem-se a direitos sociais, econômicos e culturais; em outros, direitos sociais e econômicos e, em outras ocasiões, predominantemente, levam em conta somente a denominação *direitos sociais*<sup>74</sup>. Essa última designação é a que tem sido adotada neste estudo.

Não remanesce dúvida de que a igualdade fática liga-se aos direitos sociais, visto que, por meio deles, o Estado atua para garantir condições de vida digna aos indivíduos que não poderiam obtê-la exclusivamente por seus próprios meios. Antonio Enrique Pérez Luño destaca a íntima conexão entre os direitos sociais e as exigências da igualdade ao consignar que eles têm como principal função assegurar a participação dos distintos membros da sociedade

---

70 ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 31-33, 56-57.

71 VAZ, Manuel Afonso et al. *Direito constitucional: o sistema constitucional português*. 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015. p. 268. No mesmo sentido: SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 566.

72 AVILÉS, María del Carmen Barranco. Exigibilidad de los derechos sociales y democracia. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 162.

73 MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Apuntes políticos y jurídicos sobre los derechos sociales. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 30. Tradução nossa.

74 ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 120. Para estes autores, na página indicada, a denominação direitos sociais, econômicos e culturais provém do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo a expressão adotada pela jurisdição internacional. Quando se trata de direitos sociais faz alusão tanto teórica quanto normativa ao plano do Direito Constitucional dos Estados.

nos recursos sociais<sup>75</sup>. Os direitos sociais são, portanto, em sentido objetivo, o conjunto de normas pelas quais o Estado equilibra e modera as desigualdades sociais; e, no sentido subjetivo, faculdades dos indivíduos e dos grupos de participar dos benefícios da vida social, o que se traduz em direitos a prestações, diretas ou indiretas, por parte dos poderes públicos<sup>76</sup>.

Carlos Blanco de Moraes, ao atribuir natureza fundamental dos direitos sociais por força de seu reconhecimento constitucional ao beneficiar-se, por conseguinte, de uma garantia especial fornecida pela rigidez das normas constitucionais<sup>77</sup>, designa-os como pretensões jurídicas e políticas dos cidadãos perante os poderes públicos que lhes venham proporcionar “o acesso a bens e equipamentos de natureza econômica, social e cultural, desiderato que é assegurado através de prestações de ordem financeira e material”<sup>78</sup>. Os direitos sociais, para este autor, são direitos relevantes, no entanto *fracos* em relação aos direitos de liberdade (civis e políticos), e o jurista lusitano procura arquitetar seu encadeamento argumentativo com as seguintes razões: (a) a constitucionalização dos direitos sociais não é pressuposto necessário de um Estado Democrático de Direito, mas sim de um Estado Social<sup>79</sup>; (b) a sua realização submetem-se à *reserva do possível*, ao depender da existência não apenas de condições jurídicas, porém também de recursos financeiros; (c) o regime constitucional de proteção dos direitos sociais (DS) é menor do que aquele que envolve os direitos, liberdades e garantias (DLG), dado que o regime do art. 18 da Constituição portuguesa não se aplica àqueles (DS)<sup>80</sup>.

Por seu turno, para Ingo Wolfgang Sarlet, a noção de escassez, ou seja, a maior ou menor limitação de recursos, em que pese essencialmente vinculada à dimensão fática da *reserva do possível*, constitui-se uma noção artificial, resultado de construção humana que requer que seja compreendida como sendo

---

75 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 86.

76 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 86.

77 MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 2, t. II, 2014. p. 551.

78 MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 2, t. II, 2014. p. 552.

79 Em sentido contrário é o pensamento de Paulo Otero ao considerar o Estado de Direito Democrático um tipo de Estado social que busca implementar uma democracia política, econômica, social e cultural, tendo como objetivo último, nos termos do art. 1º da Constituição portuguesa, a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Além disso, o Estado Democrático de Direito como sendo um Estado de direitos fundamentais que respeita a precedência e prevalência da dignidade humana envolve um poder político passivo ou abstencionista na limitação dos direitos de liberdade e, simultaneamente, um poder ativo ou intervencionista na implementação das prestações inerentes à satisfação dos direitos sociais ao existir aqui uma síntese entre o Estado liberal e Estado social. (OTERO, Paulo. *Direito constitucional português: identidade constitucional*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2010. p. 51, 54)

80 MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 2, t. II, 2014. p. 552-553.

uma espécie de condição da realidade ao exigir um mínimo de coerência entre os fatos reais e a ordenação normativa objeto da regulação jurídica<sup>81</sup>. Assim, o custo dos direitos, que é indissociável da denominada *reserva do possível*, não pode servir como barreira intransponível para a realização dos direitos fundamentais sociais ao impor, nesse caso, uma deliberação responsável acerca da destinação dos recursos com a necessidade de buscar o aprimoramento dos mecanismos de gestão democrática do orçamento público, assim como do próprio processo de administração das políticas públicas em geral, seja no plano da atuação do legislador, seja na esfera administrativa<sup>82</sup>. Vale destacar que deva ser incumbência obrigatória a todos os órgãos estatais e agentes políticos a tarefa de maximizar os recursos e minimizar o impacto da *reserva do possível*<sup>83</sup>. Nesse contexto, os direitos fundamentais, sobretudo os de cunho social, podem ser exprimidos como proibições de proteção insuficiente (proibir que fique abaixo de um patamar minimamente eficiente de realização e de garantia do direito)<sup>84</sup>.

Paulo Otero identifica uma “continuidade teleológica” entre o Estado Social e o Estado Liberal, uma vez que aquele é “herdeiro” deste<sup>85</sup>. Em boa verdade, diversamente do entendimento clássico de liberdade como associado aos direitos de defesa, verifica-se de modo fúlgido, na atualidade, que a liberdade assume igualmente – e talvez até em maior medida – uma dimensão positiva<sup>86</sup>. Com efeito, os direitos sociais tornam possível uma real liberdade<sup>87</sup>.

Na doutrina portuguesa, para uma cristalina relação entre as ideias de liberdade e de direitos sociais, considerando os direitos sociais como condições de liberdade, destaca-se o contributo de Jorge Miranda. Com efeito, para o autor, os direitos sociais, além de “direitos de libertação da necessidade”, são simultaneamente “direitos de promoção” da solidariedade<sup>88</sup>. Também, em escorreito magistério, Rui Medeiros evoca a concepção filosófica que associa a “liberdade digna e a dignidade livre”<sup>89</sup>, de forma que venha criar as condições

---

81 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 367-368.

82 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 370-371.

83 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 372.

84 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 373-374.

85 OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2007. p. 336.

86 BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 112.

87 BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 112.

88 MIRANDA, Jorge. *Curso de direito constitucional: Estado e constitucionalismo*. Constituição. Direitos fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, v. 1, 2016. p. 253.

89 MEDEIROS, Rui. Direitos, liberdades e garantias e direitos sociais: entre a unidade e a diversidade. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra, v. 1, p. 659, set. 2010. Conferir também:

para uma existência condigna – exigência básica da justiça social<sup>90</sup> –, não existindo, em rigor, ideias contrapostas entre a igualdade e a liberdade<sup>91</sup>. Assim, apenas sob esse ponto de vista pode-se garantir e assegurar, efetivamente, as condições políticas de paz, liberdade e igualdade essenciais a qualquer Estado Constitucional ou Estado fundado na dignidade da pessoa humana<sup>92</sup>. E, a ser assim, afigura-se praticamente evidente que os direitos sociais são basilares para o próprio exercício das liberdades<sup>93</sup>. No fundo, os direitos sociais revelam a transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas<sup>94</sup>.

Os direitos sociais são os mais *fundamentais* dos direitos, não só pela especial categoria que representam como direitos dentro das Constituições, mas, sobretudo, pelo caráter essencial que eles encarnam em qualquer esquema de direitos de um Estado Social de Direito contemporâneo<sup>95</sup>. Como assinala Luigi Ferrajoli, ao sugerir quatro respostas acerca da pergunta “quais direitos devem ser estabelecidos como fundamentais?”<sup>96</sup>: por um lado, afirma que a resposta deve ser normativa a depender dos critérios metaéticos ou metapolíticos, como a convivência pacífica, a igualdade, a dignidade das pessoas, as suas necessidades vitais ou similares que são idôneos para justificar a estipulação de determinados interesses ou necessidades como direitos fundamentais<sup>97</sup>; outra resposta à pergunta acima é dada pelo direito positivo, referindo-se a direitos que, no ordenamento em questão, são considerados direitos fundamentais, isto é, são direitos fundamentais em determinado Estado concreto em observância à regulação constitucional e, analogamente, são direitos fundamentais na órbita do direito internacional, os direitos reconhecidos pelos tratados, cartas e convenções internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os dois Pactos sobre direitos civis e políticos e o de direitos sociais, econômicos e culturais de 1966, bem como outros documentos internacionais similares<sup>98</sup>.

---

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e *interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 180.

90 GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 79.

91 MEDEIROS, Rui. Direitos, liberdades e garantias e direitos sociais: entre a unidade e a diversidade. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra, v. 1, p. 660, set. 2010.

92 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos” e *interconstitucionalidade*: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. p. 176, 177-178.

93 BOTELHO, Catarina Santos. *Os direitos sociais em tempos de crise ou visitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 113.

94 MOREIRA, Isabel. *A solução dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos econômicos, sociais e culturais na Constituição portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 243.

95 Nesse sentido: RIBOTTA, Silvína. Cómo repartir recursos en términos de derechos sociales: ¿igualdad o prioridad? In: RIBOTTA, Silvína; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 263.

96 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 89.

97 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 90.

98 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 90.

A terceira resposta é aquela oferecida sob o ponto de vista da *efetividade*. São direitos fundamentais, sob o influxo desse terceiro ponto de vista, aqueles que historicamente se afirmam como resultado de lutas ou revoluções e que são, de fato, concretamente garantidos nos diversos ordenamentos<sup>99</sup>. A quarta resposta é fornecida pela teoria do Direito, ao procurar entender o *significado* do conceito teórico-jurídico de direitos fundamentais. Nessa hipótese, Luigi Ferrajoli imprime a ideia de direitos fundamentais que os identifica com todos aqueles direitos que são atribuídos universalmente a todos como pessoas ou cidadãos<sup>100</sup>.

Ademais, é em sede da filosofia política e, mais amplamente, em sede moral e política que se deve encontrar uma resposta racional à pergunta: “Quais direitos devem ser garantidos como fundamentais?” Luigi Ferrajoli indica quatro critérios, a saber: a dignidade da pessoa, a igualdade, a tutela dos mais fracos e a paz. Para o jurista italiano, o que garante a dignidade das pessoas são aqueles direitos fundamentais que asseguram o respeito da sua identidade de pessoa, ou seja, por um lado, os *direitos de liberdade* – da liberdade pessoal à liberdade de consciência, da liberdade de pensamento aos direitos de autonomia civil e política; de outro lado, os *direitos sociais* à sobrevivência que são todos – dos direitos à saúde e à educação aos direitos à subsistência e à previdência – direitos à redução das desigualdades nas condições de vida, as quais não têm relação com a identidade das pessoas, mas sim com as suas discriminações ou disparidades de caráter econômico e social<sup>101</sup>. A igualdade constitui um princípio complexo ao exigir a proteção das diferenças pessoais de identidade e a redução das desigualdades. Tal critério traduz a igualdade tanto dos *direitos de liberdade* como dos *direitos sociais* (todos direcionados para a redução das desigualdades materiais e sociais). Assim, é no sentido do universalismo dos direitos fundamentais, a sua equivalência com o princípio da igualdade, que impõem o respeito das diferenças mediante a garantia dos *direitos sociais*<sup>102</sup>.

O terceiro critério refere-se ao papel dos direitos fundamentais como a *lei dos mais fracos* como alternativa à lei dos mais fortes que vigorariam na sua ausência como, por exemplo, o direito à vida contra a lei do mais forte fisicamente; os direitos de imunidade e de liberdade contra a lei de quem é mais forte politicamente; os *direitos sociais* contra a lei de quem é mais forte social

---

99 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 91.

100 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 92.

101 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 104-105.

102 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 105-106.

e economicamente<sup>103</sup>. O quarto critério axiológico de fundação dos direitos fundamentais compreende o nexa entre direitos humanos e paz, expressamente enunciado no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao exigir que devam ser assegurados como direitos fundamentais todos os direitos vitais cuja garantia é condição necessária à paz como o direito à vida e à integridade pessoal, os direitos civis e políticos, mas também e de maneira imprescindível em um mundo no qual a sobrevivência é cada vez menos uma questão natural para se tornar uma questão social: os *direitos sociais*<sup>104</sup>.

Assim, a dignidade da pessoa, a igualdade, a tutela dos mais fracos e a paz são os critérios que podem identificar, no plano filosófico-axiológico, quais devem ser os direitos fundamentais mercedores da máxima tutela. E todos eles conduzem, invariavelmente, aos direitos sociais.

#### 4.1 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS HUMANOS SUBJETIVOS DE CARÁTER FUNDAMENTAL DE TITULARIDADE INDIVIDUAL

Consignou-se na categorização analítica anterior que os direitos sociais são direitos humanos de mais alta importância<sup>105</sup>, sendo possível afirmar, portanto, que os direitos sociais constituem-se em direitos fundamentais subjetivos<sup>106</sup> de titularidade individual<sup>107</sup> ao possuir o caráter de direitos fundamentais<sup>108</sup>, seja no plano jurídico-formal, seja no plano material. O conteúdo dos

---

103 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 106.

104 FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 107-108.

105 No mesmo sentido: ROSSETTI, Andrés. Algunos mitos, realidades y problemas en torno a los derechos sociales. In: RIBOTTA, Silvína; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 1113. Em razão da elevada importância da categoria normativa dos direitos sociais, este autor menciona alguns direitos fundamentais sociais como, por exemplo, o direito à alimentação, à saúde e o direito à moradia que, segundo ele, constituem precondições necessárias para que possam concretizar os direitos civis e políticos.

106 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 305-306, 308, 315, 318, 341-342; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivamente e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 87-88.

107 GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 82; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 48, 222-223.

108 NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivamente e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 65; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 67; MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 458.

direitos fundamentais sociais contribui para favorecer os âmbitos sociais de humanização, que é o propósito supremo destes direitos<sup>109</sup>.

Os direitos sociais são direitos fundamentais<sup>110-111</sup> que pertencem a toda pessoa individualmente considerada, haja vista a sua própria condição de ser

109 MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Curso de derechos fundamentales*: teoría general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999. p. 458.

110 Sustentando que os direitos sociais são verdadeiros direitos fundamentais é o parecer de Clémerson Merlin Clève (CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*. São Paulo: RT, v. 3, p. 241, 2011). Também é a posição de Ingo Wolfgang Sarlet ao afirmar que todos os direitos sociais são direitos fundamentais (SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). *Dignidade da pessoa humana*: fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 383). Além desse artigo veja-se também: SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais e Estado constitucional*: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 223. Faz-se alusão, também, ao parecer de Luísa Cristina Pinto e Netto ao consignar que os direitos sociais constituem verdadeiros direitos fundamentais, mesmo que demandam a atuação legislativa para a sua completa configuração. Segundo a autora, as normas jusfundamentais, que abarcam os direitos sociais, não representam meras normas programáticas, nem mesmo um dever geral de legislar, mas imposições legislativas concretas, e o Estado encontra-se obrigado à prestação normativa para tornar o direito eficaz (PINTO E NETTO, Luísa Cristina. *Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 42). Na doutrina portuguesa, Jorge Miranda ensina que, ao integrar direitos de liberdade e direitos sociais como categorias distintas de direitos fundamentais quanto ao conteúdo que exprimem, todos eles são indissociáveis uns dos outros ao se inserirem numa unidade axiológica e sistemática dentro da Constituição e da ordem jurídica em sua totalidade (MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: direitos fundamentais. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 4, 2012. p. 101). Jorge Reis Novais qualifica os direitos sociais como direitos fundamentais constitucionais ao desfrutarem do regime dos direitos fundamentais como normas jurídicas vinculativas de força superior (NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais*: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. p. 84). Na doutrina espanhola, Rafael de Asís Roig averba que os direitos sociais são direitos fundamentais ao possuírem uma dimensão instrumental, independente e mista. Ainda, o autor consigna que a não consideração de direitos sociais como direitos fundamentais funda-se em um discurso de caráter ideológico (ROIG, Rafael de Asís. Sobre la interpretación de los derechos sociales. In: RIBOTTA, Silvína; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 73). Mencione-se, ainda, a lição de Gregorio Peces-Barba Martínez, para quem os direitos sociais representam um modelo de direitos fundamentais, afirmando que são incorretas as posições que pretendem excluí-los dessa categoria, pois tais direitos têm como objetivo último ajudar que todas as pessoas possam alcançar o nível máximo de humanização possível em cada momento histórico. Segundo o jusfilósofo espanhol, os direitos sociais objetivam, da mesma maneira que as outras categorias de direitos fundamentais, favorecer na organização da vida social o protagonismo da pessoa (MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Derechos sociales y positivismo jurídico*. Madrid: Dykinson, 1999. p. 61-62, 64). Antonio Enrique Pérez Luño averba que os direitos sociais, muito mais de serem considerados uma categoria especial de direitos fundamentais, “constituem um meio positivo para dar um conteúdo real e uma possibilidade de exercício eficaz a todos os direitos e liberdades” (LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. p. 93). Na doutrina francesa, Philippe Blachère perfilha a concepção de que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração, embora afirme que eles possuem uma densidade normativa reduzida em relação aos clássicos direitos fundamentais de primeira geração (civis e políticos), sendo aqueles direitos mais difíceis de serem implementados ou realizados (BLACHÈRE, Philippe. *Droits fondamentaux (classification)*. In: CHAGNOLLAUD, Dominique; DRAGO, Guillaume (Dir.). *Dictionnaire des droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, 2010. p. 280).

111 Há quem nega a própria existência de direitos sociais como, por exemplo, Fernando Atria, o qual admite apenas o *significado político* de direitos ao constituir o único sentido político de direitos sociais, rechaçando o seu sentido jurídico por não serem tais direitos juridicamente exigíveis, de modo que a linguagem do Direito é a linguagem da política (ATRIA, Fernando. Existem direitos sociais? In: MELLO, Cláudio Ari (Coord.). *Os desafios dos direitos sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 9-46, nomeadamente as p. 24-25, 35-37). Para uma crítica às objeções expostas por Fernando Atria, veja as análises realizadas por Carlos

pessoa confere-lhe ser portadora de direitos básicos que possibilitam a realização plena de sua humanidade e, sob essa perspectiva, legitimar e criar uma sociedade justa<sup>112</sup>. Assim sendo, os direitos sociais possuem como principal característica a condição de articular-se não apenas ao tomar como valor central a própria dignidade humana, mas também ao levar em conta a igualdade material, em clara conexão com valores inspiradores de outros direitos igualmente fundamentais, reafirmando sua interdependência e indivisibilidade com os denominados direitos civis e políticos ou direitos de primeira dimensão<sup>113</sup>. Os direitos sociais expressam valores como a igualdade de oportunidades, qualidade de vida, solidariedade e não discriminação, que, caso contrário, estimam-se que os indivíduos se encontram em uma situação de cidadania carente de plenitude<sup>114</sup>. Sob esse panorama é fácil apreender o verdadeiro significado e alcance dos direitos sociais como parte integrante do conjunto mais amplo dos direitos humanos ou fundamentais.

Ante a consideração precedente, os direitos sociais expressam interesses juridicamente protegidos cuja satisfação sujeita-se à vontade do seu titular, qualificando-se, pois, como um direito subjetivo<sup>115</sup>. O reconhecimento dos direitos sociais como direitos subjetivos outorga à pessoa uma faculdade<sup>116</sup> de poder de

---

Bernal Pulido no seguinte artigo de sua autoria: PULIDO, Carlos Bernal. Fundamento, conceito e estrutura dos direitos sociais: uma crítica a “Existem direitos sociais?” de Fernando Atria. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 137-175.

- 112 GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 29.
- 113 ABRIL, Ernesto. La tutela de los derechos sociales y su relación conceptual con las nociones de Estado y ciudadanía. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI. Un desafío clave para el derecho y la justicia*. Madrid: Dykinson, 2010. p. 142; GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 67.
- 114 ABRIL, Ernesto. La tutela de los derechos sociales y su relación conceptual con las nociones de Estado y ciudadanía. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI. Un desafío clave para el derecho y la justicia*. Madrid: Dykinson, 2010. p. 142.
- 115 Gregorio Peces-Barba Martínez denomina de “pretensões morais justificadas”. (MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004. p. 277)
- 116 Em lapidar lição de Tercio Sampaio Ferraz Júnior sobre o tema *direito subjetivo*, define que os direitos subjetivos “[...] são permissões dadas por meio de normas jurídicas”. Para ele, tais permissões, por serem atribuídas por meio de normas jurídicas, denominam-se permissões jurídicas. Logo, consoante o jurista brasileiro, direitos subjetivos podem ser definidos como permissões jurídicas. Assim, quem tiver permissão jurídica dada por meio de norma jurídica para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter alguma coisa, possui o direito (direito subjetivo) de fazê-la ou não fazê-la, de tê-la ou não tê-la. Portanto, quem não tiver tal permissão, não possui esse direito, embora possa ter a *faculdade* de fazê-la ou não fazê-la, de tê-la ou não tê-la. Por sua vez, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, diversamente da concepção de direito subjetivo como faculdade, argumenta que tornou insustentável a noção tradicional de que o direito subjetivo é faculdade, visto que, em linguagem técnica, “[...] as faculdades são potências: potências que dispõem um ser e agir. Sendo potência, uma faculdade não é um ato, mas aptidão para produzir um ato. Logo, a faculdade antecede o ato. A *faculdade* ou *potência* é possibilidade: é a possibilidade de se fazer ato. [...] Com efeito, as faculdades são *dados* (são qualidades *dadas* ao homem pela natureza); pertencem, pois, ao mundo da natureza. O direito, porém, é o *construído* (é obra do homem), e pertence, conseqüentemente, ao *mundo da cultura*. [...] Nenhuma faculdade humana é um direito. Nenhum direito subjetivo é faculdade. O que ao direito incumbe é *ordenar*; é colocar, uma ordem conveniente, o que é dado ao homem pela natureza. Mais precisamente, o que compete ao direito é exprimir mandamentos, permissões e proibições, ou seja, manifestar os imperativos de uma comunidade, relativamente ao *uso* das faculdades que a natureza deu ao

disposição completamente protegida pelo ordenamento jurídico – nacional ou internacional, seja qual for o direito social consagrado em uma, em outra ou em ambas as ordens jurídicas – e pela comunidade político-estatal em que se encontra a pessoa integrada.

Ademais, não se pode olvidar o paradigma do constitucionalismo social pelo qual o conjunto de direitos sociais foram reconhecidos na maior parte das Constituições democráticas<sup>117</sup>. Somente sob essa configuração torna-se possível a almejada igualdade material com a realização e concretização efetiva dos direitos sociais em uma relação direta e em conexão com a igualdade social, sendo que esse último adjetivo pressupõe o compromisso estatal de uma ação positiva e resoluta conforme os princípios da redistribuição e da compensação<sup>118-119</sup>. É por meio desses princípios que a igualdade material encontra suas verdadeiras premissas, pois, a partir deles, os direitos sociais (seu conteúdo, objeto e finalidade) corrigem as possíveis desigualdades e, portanto, torna real e efetiva a igualdade material, existindo uma distribuição igualitária das condições materiais que permitem os indivíduos viverem como cidadãos<sup>120</sup>.

Em consideração aos direitos sociais como direitos fundamentais subjetivos, convém explicitar sobre a sua correspondente titularidade. Em primeiro lugar, após acenar que a sua titularidade é individual, poder-se-ia argumentar que o conjunto de direitos sociais seria de titularidade coletiva. A titularidade dos direitos sociais está justificada em razão do ser humano concreto e de suas específicas situações sociais, embora se formulem com base na desvantagem social de um grupo especial tendo em conta as condições materiais de sua existência como os idosos, as crianças, os inválidos, a família etc. e, em tal caso, necessitam para sua realização um exercício coletivo. No entanto, o titular do direito social continua sendo a pessoa individual que forma parte do grupo<sup>121</sup>,

---

homem. [...] Pois bem, as *permissões* para o uso de faculdades humanas, quando concedidas por meio de *normas jurídicas*, constituem precisamente, os *direitos subjetivos*" (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Direito Subjetivo – I. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, v. 28, 1977. p. 298, 300-302).

- 117 A nova constitucionalização social ao surgir após a Segunda Guerra Mundial em países libertados de ditaduras totalitárias, insere-se em um novo modelo de Estado intervencionista, mesmo quando as novas Constituições, como a italiana de 1947, realizam uma ampla recepção normativa dos direitos sociais ao incluir inclusive um "direito ao trabalho" (art. 4º). (HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 19)
- 118 Michael Walzer sustenta que o princípio da (re)distribuição a ser adotado na esfera geral, que abriga segurança e bem-estar social, é a necessidade, sem espaço para julgamento de mérito, origem ou parcela de contribuição. Quando a comunidade se compromete a prover algum bem necessário, deve fornecê-lo a todos os membros que dele precisam, em proporção às necessidades. (WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 100)
- 119 ARANGO, Rodolfo. *El concepto de derechos sociales fundamentales*. Bogotá: Editorial Legis, 2005. p. 337-346.
- 120 GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 36.
- 121 GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006. p. 82.

porém isso não significa a inexistência de restrições como aquelas impostas em função de específicas condições do titular do direito (caso dos direitos dos trabalhadores e dos direitos dos consumidores dirigidos a determinado grupo de pessoas)<sup>122</sup> ou em decorrência de condicionamentos fáticos e jurídicos contrapostos à eficácia dos próprios direitos sociais (caso da limitação da gratuidade de prestações apenas às pessoas comprovadamente carentes)<sup>123</sup>. De um modo geral, vigora o princípio da universalidade<sup>124</sup>, de acordo com o qual, ainda mais quando se trata de direitos com forte vínculo com a dignidade da pessoa humana e com o direito à vida, todas as pessoas são, na qualidade de pessoas humanas, titulares de direitos sociais<sup>125</sup>.

## CONCLUSÃO

Não se pode afirmar que exista uma ruptura entre o relevante papel que a dignidade da pessoa humana assumiu quanto aos direitos individuais tipicamente liberais e no que concerne aos direitos sociais que se desenvolveram sob a égide do Estado Social. Sob essa perspectiva, o Estado Social é “herdeiro” do Estado Liberal, numa lógica de aperfeiçoamento do catálogo de direitos fundamentais existentes e de desenvolvimento de novos direitos fundamentais.

Os múltiplos problemas sociais que as revoluções industriais, o processo de urbanização das cidades e uma emergente sociedade técnica de massas potenciaram e tiveram como inevitável consequência a necessidade de o Estado intervir na sociedade mediante a criação de uma nova categoria de direitos: os *direitos sociais*, habitualmente designados de *direitos a prestações*.

---

122 MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 4, 2012. p. 259.

123 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 569.

124 Jorge Miranda classifica os direitos sociais como direitos universais, visto que “[...] todos fazem parte de uma só comunidade e porque todos, conforme as suas circunstâncias e vicissitudes, podem vir carecer dos correspondentes bens” MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 4, 2012. p. 497). Diverso é o pensamento de Ana Prata, ao aduzir que os direitos sociais são tidos como direitos pertencentes a categorias ou grupos sociais determinados. Ela acolhe, por conseguinte, a titularidade setorial dos direitos sociais e a sua não universalidade (PRATA, Ana. *A tutela constitucional da autonomia privada*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 111). José Casalta Nabais é, também, recalitrante com a universalidade dos direitos sociais ao sustentar que eles não são automaticamente direitos de todos, mas sim direitos daqueles que deles necessitam e na exata medida dessa necessidade (NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 126).

125 Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p. 569; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 416; ANÓN, Carlos Lema. La disputada universalidad de los derechos sociales. Entre asistencialismo y desmercantilización. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010. p. 79-81, 97.

O Estado-prestador, que irradiou com fulgor os meados do século XX, ao lado de notáveis progressos políticos, econômicos, sociais e tecnológicos, entrou, desde o último quartel do século XX, numa profunda crise, que se caracterizou pela incapacidade financeira e fiscal de o Estado promover, no todo ou em parte, o bem-estar social. Indaga-se: terá o Estado Social chegado ao fim?

Não se afigura, em nossa percepção, que estejamos perante uma extinção do Estado Social, mas uma *metamorfose* de contornos ainda muito imprevisíveis. Não se pode, por conseguinte, ignorar as propriedades *camaleônicas* do Estado Social ao comprovar a riqueza do seu conteúdo. O Estado Social pode ser menos interventivo, mas isso não significa que seja menos compelido socialmente.

Importa deixar claro que os fatores econômicos não podem ser superestimados ou operar como uma espécie de “bode expiatório” de uma ineficiente promoção dos direitos sociais (e até dos direitos fundamentais como um todo).

Os direitos sociais visam não apenas a nivelar o acesso ao bem-estar em sociedade – no sentido de oferecerem bens jurídicos, como saúde ou educação, que estariam fora de alcance de alguns cidadãos por incapacidade financeira – como a colmar insuficiências desses bens ao nível da oferta privada. O principal intuito da segunda dimensão (ou geração) dos direitos fundamentais é precisamente o de incentivar uma série de ações tendentes a melhorar a vida em sociedade.

Os direitos sociais são direitos fundamentais que pertencem a toda pessoa individualmente considerada, haja vista a sua própria condição de ser pessoa confere-lhe ser portadora de direitos básicos que possibilitam a realização plena de sua humanidade e, sob essa perspectiva, legitimar e criar uma sociedade justa. Assim sendo, os direitos sociais possuem como principal característica a condição de articular-se não apenas ao tomar como valor central a própria dignidade humana, mas também ao levar em conta a igualdade material, em clara conexão com valores inspiradores de outros direitos igualmente fundamentais, reafirmando sua interdependência e indivisibilidade com os denominados direitos civis e políticos ou direitos de primeira dimensão. Os direitos sociais expressam valores como igualdade de oportunidades, qualidade de vida, solidariedade e não discriminação. Sob esse panorama é fácil apreender o verdadeiro significado e alcance dos direitos sociais como parte integrante do conjunto mais amplo dos direitos humanos ou fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

- ABRIL, Ernesto. La tutela de los derechos sociales y su relación conceptual con las nociones de Estado y ciudadanía. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, p. 129-147, 2010.
- ALEXANDRINO, José Melo. *Direitos fundamentais: introdução geral*. 2. ed. rev. e atual. Cascais: Princípiã, 2011.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- AÑÓN, Carlos Lema. La disputada universalidad de los derechos sociales. Entre asistencialismo y desmercantilización. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, p. 77-100, 2010.
- ARANGO, Rodolfo. *El concepto de derechos sociales fundamentales*. Bogotá: Editorial Legis, 2005.
- AVILÉS, María del Carmen Barranco. Exigibilidad de los derechos sociales y democracia. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, p. 149-171, 2010.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista USP*, São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar./maio 2002.
- BLACHÈR, Philippe. Droits fondamentaux (classification). In: CHAGNOLLAUD, Dominique; DRAGO, Guillaume (Dir.). *Dictionnaire des droits fondamentaux*. Paris: Dalloz, p. 275-287, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. O Estado Social e sua evolução rumo à democracia participativa. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BOTELHO, Catarina Santos. *A tutela direta dos direitos fundamentais: avanços e recuos na dinâmica garantística das justiças constitucional, administrativa e internacional*. Coimbra: Almedina, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Os direitos sociais em tempos de crise ou revisitar as normas programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *“Brançosos” e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARBONELL, Miguel. Eficacia de la Constitución y derechos sociales: esbozo de algunos problemas. *Estudios Constitucionales*, Talca (Chile), a. 6, n. 2, 2008, p. 43-71.
- \_\_\_\_\_. Los derechos sociales: elementos para una lectura en clave normativa. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.
- CERVERA, Ignacio Campoy. Una revisión de la idea de dignidad humana y de los valores de libertad, igualdad y solidaridad en relación con la fundamentación de los derechos. *Anuario de Filosofía del Derecho*, Madrid, n. 21, 143-166, 2004.

- CLÈVE, Clémerson Merlin. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). *Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais*. São Paulo: RT, p. 239-252, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos, v. 3).
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- COSTA, Pietro. Derechos sociales y democracia constitucional: un itinerario histórico. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.
- DICKE, Klaus. The founding function of human dignity in the Universal Declaration of Human Rights. In: KRETZMER, David; KLEIN, Eckart (Edit.). *Concept of human dignity in human rights discourse*. New York: Kluwer Law International, 2002.
- EWALD, Francois. El concepto de derecho social. *Revista Contextos*, Buenos Aires, n. 1, 1997, p. 101-134.
- FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GIMÉNEZ, Teresa Vicente. *La exigibilidad de los derechos sociales*. Valência: Tirant lo Blanch, 2006.
- GOMES, Carla Amado. Estado Social e concretização de direitos fundamentais na era tecnológica: algumas verdades inconvenientes. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, n. 7, p. 19-34, 2010.
- HÄBERLE, Peter. *La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales en la Ley Fundamental de Bonn: una contribución a la concepción institucional de los derechos fundamentales y a la teoría de la reserva de la ley*. Trad. Joaquín Brage Camazano. Madrid: Dykinson, 2003.
- KING, Jeff. *Judging social rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.
- LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. *Adeus ao Estado social? A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.
- MCCRUDDEN, Christopher. Human dignity and judicial interpretation of human rights. *The European Journal of International Law*, Florença, v. 19, n. 4, p. 655-724.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *La dignidade de la persona desde la Filosofía del Derecho*. Madrid: Dykinson, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Lecciones de derechos fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004.
- \_\_\_\_\_. Apuntes políticos y jurídicos sobre los derechos sociales. In: RIBOTTA, Silvina; ROSSETTI, Andrés (Ed.). *Los derechos sociales en el siglo XXI*. Un desafío clave para el derecho y la justicia. Madrid: Dykinson, 2010.
- MEDEIROS, Rui. Direitos, liberdades e garantias e direitos sociais: entre a unidade e a diversidade. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra, v. 1, p. 657-683, set. 2010.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: direitos fundamentais*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 4, 2012.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional: Estado e constitucionalismo*. Constituição. Direitos fundamentais. Lisboa: Universidade Católica Editora, v. 1, 2016.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição portuguesa anotada*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORAIS, Carlos Blanco de. *Curso de direito constitucional: teoria da Constituição em tempo de crise do Estado Social*. Coimbra: Coimbra Editora, t. II, v. 2, 2014.

MOREIRA, Isabel. *A solução dos direitos, liberdades e garantias e dos direitos económicos, sociais e culturais na Constituição portuguesa*. Coimbra: Almedina, 2007.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NADALES, Antonio Joaquín Porras. Estado social y políticas de bienestar: ámbitos problemáticos a comienzos del siglo XXI. In: BECERRA, Manuel José Terol (Coord.). *I Foro Andaluz de los Derechos Sociales: los derechos sociales en el siglo XXI*. Valência: Tirant lo Blanch, 2009.

NOLTE, Georg. European and US constitutionalism: comparing essential elements. *Science and technique of democracy*, Strasbourg, n. 37, p. 9-22, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. *Contributo para uma teoria do Estado de Direito*. Coimbra: Almedina, 2006.

NUNES, António José Avelãs. *As voltas que o mundo dá: reflexões a propósito das aventuras e desventuras do Estado Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.

OTERO, Paulo. *Instituições políticas e constitucionais*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito constitucional português: identidade constitucional*. Coimbra: Almedina, v. 1, 2010.

\_\_\_\_\_. Direitos económicos e sociais na Constituição de 1976: 35 anos de evolução constitucional. In: RAMOS, Rui Moura et al. (Coord.). *Tribunal constitucional: 35º aniversário da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 1, p. 37-55, 2012.

PARCERO, Juan Antonio Cruz. Los derechos sociales y sus garantías: un esquema para repensar la justiciabilidad. In: MONTEROS, Javier Espinoza de los; ORDÓÑEZ, Jorge. *Los derechos sociales en el Estado Constitucional*. Valência: Tirant lo Blanch, 2013.

PINTO, Paulo Mota. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade. *Revista Studia Iuridica: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Portugal-Brasil ano 2000, Coimbra, n. 40, p. 149-246, 1999.

PINTO E NETTO, Luísa Cristina. *Os direitos sociais como limites materiais à revisão constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2009.

PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales en el constitucionalismo moderno: por una articulación compleja de las relaciones entre política y derecho. In: CARBONELL, Miguel; PARCERO, Juan Antonio Cruz; VÁZQUEZ, Rodolfo (Comp.). *Derechos sociales y derechos de las minorías*. Ciudad de México: Unam, 2000.

\_\_\_\_\_. *Los derechos sociales y sus garantías*. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

PULIDO, Carlos Bernal. Fundamento, conceito e estrutura dos direitos sociais: uma crítica a “Existem direitos sociais?” de Fernando Atria. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. *O Tribunal Constitucional e os direitos sociais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofía del derecho*. Trad. Wenceslao Roces. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1955.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais, o direito a uma vida digna (mínimo existencial) e o direito privado: apontamentos sobre a possível eficácia dos direitos sociais nas relações entre particulares. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). *Dignidade da pessoa humana: fundamentos e critérios interpretativos*. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VAZ, Manuel Afonso. *Lei e reserva da lei: a causa da lei na Constituição Portuguesa de 1976*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. *Teoria da Constituição: o que é a Constituição, hoje?* 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.

VAZ, Manuel Afonso et al. *Direito constitucional: o sistema constitucional português*. 2. ed. Porto: Universidade Católica Editora, 2015.